SENTENÇA

Processo n°: **0000392-08.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Estado de São Paulo**Requerido: **José Roberto dos Santos**

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**, sob a alegação de que, no dia 28 de março de 2009, por volta das 20 horas e 40 minutos, no bairro Jardim Cruzeiro do Sul, neste Município de São Carlos, teve a viatura da Força Tática danificada em seu flanco direito traseiro, causando-lhe prejuízos materiais que pretende ver ressarcidos.

Sustentou que, em patrulhamento de rotina, referida viatura estava regularmente estacionada, quando José Roberto dos Santos, pilotando o veículo Fiat/UNO, ano 1989, placa CCN-0085, a atingiu e, após empreender fuga, foi abordado pelos policiais militares, os quais verificaram que ele exalava forte cheiro de álcool, fato comprovado pelo teste do bafômetro onde se constatou a presença de 0,37 mg/l de álcool no ar, e que o veículo encontrava-se com licenciamento vencido e rodava em mau estado de conservação

José Roberto dos Santos apresentou contestação às fls. 154/156. Alegou ter sido vítima e não ter dado causa ao acidente já que, de acordo com as suas declarações prestadas na Delegacia, a viatura policial estava com todos os sistemas de iluminação desligados. Frisou que o espaço onde se deram fatos trata-se de local periférico, em que a iluminação pública deixa a desejar, sendo ainda que o sinistro ocorreu no período noturno e o relevo era movimentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

A Audiência de instrução foi realizada em 01 de setembro de 2011, na qual se colheu o depoimento pessoal o réu, tendo as partes reiterado as suas manifestações.

Cópia do exame de dosagem alcoólica às fls. 210.

Manifestação do autor às fls. 213/214

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pleiteia o Estado de São Paulo a condenação do requerido a ressarcir aos cofres públicos os prejuízos causados quando da colisão do veículo dele com a viatura da Policia Militar.

É incontroversa a ocorrência da colisão envolvendo o veículo do requerido e a viatura policial, que, segundo Portaria de Sindicância nº 38 BPM/I-006/08/09 (fls. 21), estava devidamente estacionada enquanto os Policiais Militares efetuavam uma abordagem.

A testemunha Maurício Ferraz, policial militar responsável pelo veículo na data do acidente, afirmou que era noite, chuviscava e a viatura estava estacionada na via pública, do lado direito, quando "um Fiat bateu na traseira do lado direito da viatura, subiu na calçada e deixou o local [...] a viatura estava parada porque estavam abordando uma pessoa que se encontrava em atitude suspeita. Essa pessoa não foi identificada, pois quando a viatura foi atingida, a prioridade era perseguir o causador do dano. O giroflex estava ligado [...]" (fls. 168).

No mesmo sentido foi o testemunho de Wagner José Perez, policial militar que realizava a abordagem na data dos fatos (fls. 169).

O requerido, por seu turno, ouvido em Juízo, declarou que a viatura estava atravessada na rua, com os faróis apagados.

A sua versão, contudo, não se sustenta, pois, se a viatura estivesse "atravessada", teria sido atingida na lateral e não na parte traseira direita.

Ademais, confirmou que tinha bebido naquele dia, mas que não estava mais sob o efeito da bebida, o que foi contrariado pela prova produzida, que apontou concentração de álcool no seu sangue acima do permitido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Além disso, se estivesse com os reflexos normais, atento e em baixa velocidade, ainda que a viatura estivesse "atravessada", teria tido tempo de evitar a colisão.

A versão dos policiais é mais coerente, pois ambos afirmaram que o requerido atingiu a viatura na lateral traseira direita e subiu na calçada com seu veículo, evadindose do local e os danos, de fato, foram na lateral traseira, conforme se verifica pelas fotos de fls. 105.

Conclui-se, então, pela dinâmica do acidente, que o requerido transitava pela via pública sem a atenção necessária, devido ao uso de álcool, razão pela qual veio a colidir com a viatura, dando causa aos danos apontados, que devem ser indenizados.

Anote-se, por fim que, quando há colisão traseira, presume-se a responsabilidade do condutor que vem atrás. Esta presunção pode ser elidida, mas, neste caso isso não ocorreu.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido a ressarcir ao autor o valor R\$1.182,98 (um mil cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido, desde o desembolso, com incidência de juros legais desde a citação.

Condeno o requerido, ainda, a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

PR Int.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio